



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720207/2007-59
Recurso nº 169.576 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.838 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANA MARIA DE CARVALHO LUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM DEPENDENTES E DESPESAS MÉDICAS DE DEPENDENTES.

Deve ser comprovada, documentalmente, a condição de dependência, para fins de dedução de despesas com dependentes e despesas médicas de dependentes da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Tânia Mara Paschoalin – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Assinado digitalmente em 03/09/2010 por TANIA MARA PASCHOALIN, 06/09/2010 por AMARYLLES REINALDI E H ENRIQUES

Autenticado digitalmente em 03/09/2010 por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 14/12/2010 por CAIO MARCOS CANDIDO

Trata o presente processo de notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 11/16, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2004, ano-calendário 2003, que exige o imposto suplementar de R\$ 4.150,82, acrescido dos correspondentes valores devidos de multa de ofício e juros de mora, em face da constatação de dedução indevida de dependente (R\$ 1.272,00) e dedução indevida de despesas médicas (R\$ 33.469,16).

Em sua impugnação, a contribuinte alegou, em síntese, que:

- Leonardo Santos de Carvalho Luz, nascido em 24/10/1992, é seu neto, conforme certidão de nascimento, às fls. 19;
- no período de outubro de 1992 até setembro de 1993, o provimento das necessidades do menor foi realizado através do pagamento direto das despesas por ela e Raimunda Evangelista Bomfim, uma vez que o pai, à época, era estudante e não tinha rendimentos;
- a referida criança permaneceu, desde o período mencionado na sua residência (avó paterna), até ser internado no ano de 2000 no Centro Especializado Rosa dos Ventos, em virtude de apresentar comportamento incontrolável, furto de doença mental grave e irreversível;
- a autuada assinou, em 05/08/2000, contrato com o Centro Especializado Rosa dos Ventos para aceitação de Leonardo como hóspede, arcando com uma mensalidade de R\$ 1.800,00, mais despesas com materiais de uso pessoal e prejuízos materiais causados pelo menor;
- não obstante entender que no ano calendário autuado, 2003, a dependência econômica, de fato, não estava vinculada à sentença de guarda para efeito de Imposto de Renda, aforou, no juízo da 2ª vara da família, a Ação de nº 1394779-4/2007;
- como comprovação dos fatos, acima relatados, foram acostados os seguintes documentos relativos a Leonardo Santos de Carvalho Luz: cópia da certidão de nascimento (fl. 19); cópia do plano de saúde (fls. 20/21); cópia do contrato firmado entre a autuada e a instituição Rosa dos Ventos, juntamente com os recibos de despesas e valor da mensalidade, cópia do laudo médico (psiquiatra)
- atestando a gravidade da doença, bem como, a autorização para realização de cirurgia, cópias dos demonstrativos mensais de todas as despesas assumidas pela autuada com a internação no ano de 2003, bem como, os recibos de todas as despesas; cópia do laudo médico atual, atestando a gravidade da doença mental (fls. 22/63);
- a despesa glosada não se tratava de dedução de alimentante em virtude de sentença judicial, conforme consta no art. 8º, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 9.250, de 1995, que fundamentou a autuação. Tratou-se, sim, da hipótese insculpada no art. 35 deste mesmo diploma legal, que prevê a

possibilidade do neto do contribuinte ser considerado dependente, autorizando as deduções em foco;

- no art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, existiriam duas condições separadas para poder considerar o neto como dependente. A primeira, para neto, até os 21 anos, sem arrimo dos pais, condicionada à existência de guarda judicial em favor do contribuinte. A segunda, separada pelo conectivo “ou”, que indica outra hipótese legal, diversa daquela condicionada da guarda do neto, independentemente de arrimo do pai, guarda judicial ou idade, desde que este esteja incapacitado física e mentalmente para o trabalho;
- diante do exposto, estava claro que, na condição de avó, podia fazer todas as deduções de ordem médica para cuidar de seu neto afetado por doença mental grave, uma vez que o menor estava na sua guarda (de fato) desde 1992. Esta seria a situação que o legislador sabidamente previu e concedeu ao contribuinte, independentemente de guarda e limite de idade;
- o art. 44 da Instrução Normativa nº 15, de 6 de fevereiro, de 2001, previa a possibilidade de dedução como despesas médicas as despesas relativas à instrução com portador de deficiência física ou mental. Da mesma forma, prevê o art. 80, § 3º, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/1999.

A 3ª Turma da DRJ/Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 92/96, julgou procedente o lançamento em razão de a interessada somente ter requerido a guarda judicial do neto em 01/02/2007, conforme consulta processual, às fls. 64.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 28/12/2007 (fl. 99), a contribuinte, por intermédio de procurador habilitado (fl. 111), interpôs o recurso voluntário de fls. 100/110, em 22/01/2008, no qual repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se à dedutibilidade, para fins do imposto de renda pessoa física, dos encargos suportados pela contribuinte com dependente e despesas médicas do neto Leonardo Santos de Carvalho Luz.

Ocorre que, conforme reconhecido pela própria recorrente, inexistente a guarda judicial para o ano-calendário sob exame (2003). Isto é, legalmente Leonardo Santos de Carvalho Luz, é dependente do filho da contribuinte. Portanto, a decisão de primeira instância, cujos fundamentos transcreve-se a seguir, não merece reparos e deve ser confirmada inteiramente.

“As glosas das deduções efetuadas com dependente e a título de despesas médicas tiveram como motivação a falta de comprovação da dependência do menor Leonardo Santos de Carvalho Luz em relação a sua avó Sra. Ana Maria de Carvalho Luz (autuada).

Conforme identificou em sua contestação, a base legal que caracterizaria a dependência no presente caso está no art. 35, inciso V, da Lei nº 9.250, de 1995, abaixo transcrito:

Art. 35º Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

...

Os documentos acostados aos autos comprovam a relação de parentesco entre a autuada (avó) e o menor Leonardo Santos de Carvalho Luz (neto), bem como, a incapacidade mental do menor para o trabalho. **Constata-se, entretanto, que a guarda judicial somente foi requerida pela autuada, 01/02/2007, conforme consulta processual, às fls. 64.**

O impugnante entende que não seria necessária comprovação da guarda judicial nem da inexistência do arrimo dos pais para a caracterização da dependência do neto mentalmente incapaz para com a avó, argumentando que a hipótese legal para o presente caso estaria separada pelo conectivo “ou” da hipótese relativa à dependência do menor capaz. Entretanto, a interpretação oficial da SRF em relação referido dispositivo legal é que em qualquer das hipóteses, a condição de não ter o arrimo dos pais é necessária para a caracterização da dependência do neto para com a avó, bem como, para menor de 21 anos a guarda judicial também é necessária, conforme pergunta nº 329 do Perguntas e Respostas IRPF/2007, abaixo transcrito:

329 — Quando podem ser considerados como dependentes o irmão, o neto e o bisneto?

Podem ser considerados como dependentes o irmão, o neto ou o bisneto que estiverem em uma das seguintes situações previstas na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

a) com idade de até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial (art. 35, V);

b) com idade de 21 até 24 anos, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (art. 35, § 1º). Nesse caso, é necessário que o responsável tenha detido a guarda judicial até a idade de 21 anos;

c) de qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho (art. 35, V).

A guarda judicial só é exigida para aqueles com idade de até 21 anos.

A condição de não ter arrimo dos pais, por outro lado, é necessária para todas as situações acima.”

Processo nº 10580.720207/2007-59
Acórdão n.º **2801-00.838**

S2-TE01
Fl. 119

Assim, considerando que as deduções do rendimento bruto constituem matéria sob reserva legal, visto que dizem respeito à determinação da base de cálculo do imposto e sendo no caso de netos o termo de guarda judicial indispensável, afasta-se a tese da contribuinte de dispensa do termo de guarda judicial, devendo-se manter a glosa de dedução de dependente e as correspondentes despesas médicas, nos moldes em que consubstanciado no Auto de Infração.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Tânia Mara Paschoalin